



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00016548020138140008
APELANTE: PARÁ PIGMENTOS S/A
ADVOGADO: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 331/363 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra PARÁ PIGMENTOS S/A.

O Ministério Público Estadual recebeu o auto de infração do IBAMA, relatando que no dia 04/02/2010, foi constatada a destruição de 4,68202 há de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade competente, o que foi causado pela Empresa Pará Pigmentos S.A. com a finalidade de depositar os rejeitos de sua atividade.

Contestação às fls. 55/99.

Réplica às fls. 305/313.

Sentença de fls. 314/327, julgando procedente a ação para condenar a Requerida a restaurar integralmente as condições primitivas de vegetação ou pagamento de indenização de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), assim como o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais.

Apelação da Pará Pigmentos S/A, alegando em síntese nulidade da sentença por cerceamento de defesa, equivocada análise dos argumentos e provas, nulidade do auto de infração, inexistência do dano moral ou redução do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 269/286.

Parecer Ministerial de fls. 293/294, pugnando pela manutenção da sentença prolatada.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 06 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00016548020138140008
APELANTE: PARÁ PIGMENTOS S/A
ADVOGADO: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AS PARTES DE PRODUZIREM PROVAS.

Entendo correta a decisão do douto sentenciante que julgou antecipadamente a lide, já que todas as questões levantadas estão documentalmente comprovadas, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Neste caso, a prova pericial seria desnecessária, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos desde a última constatação do evento degradante, o que certamente impossibilita qualquer perícia a ser realizada no local. Além disso, é possível ao julgador decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

Assim, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

DO MÉRITO

Alega o Recorrente, nulidade do auto de infração eis que a competência do IBAMA é limitada a uma atuação supletiva.

Tal afirmativa é totalmente descabida, pois como bem posicionado pelo Ministério Público: O IBAMA dispõe de poder de polícia, haja vista que, no plano legislativo infraconstitucional, duas normas definem a sua competência administrativa: a Lei nº 6.938/81, instituidora da chamada Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 7.735



/89, criadora do IBAMA. Portanto, o IBAMA sempre teve desde sua origem, competência executiva da política nacional do meio ambiente, o que lhe garante a competência para fiscalizar as atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

A seguir o apelante discorre sobre a nulidade do auto de infração e termo de embargo lavrado pelo IBAMA.

A proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. (MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 45.).

Não há qualquer nulidade no auto de infração, já que amparado em fortes elementos de convicção, eis que detectada área ambiental, transformada em depósito de rejeitos, pelo apelante, não havendo qualquer prova em contrário, trazida aos autos, gozando de veracidade o auto de infração emitido pelo IBAMA.

As jurisprudências a seguir corroboram tal entendimento:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESCARREGAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O ato administrativo praticado pela autoridade ambiental que, amparando-se em fortes elementos de convicção, conclui pela ocorrência de descarregamento de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, em área limítrofe à unidade de conservação do Parque Nacional de Brasília, goza da presunção de veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos. II - Afigura-se possível a liberação de veículos apreendidos em razão da prática de infração ambiental, quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo do veículo para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente. Precedentes deste Tribunal. III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 200934000384818 DF 2009.34.00.038481-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.273 de 02/05/2014). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - LEI ESTADUAL Nº 14.309/02 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. - O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais."(Apelação Cível 1.0452.09.048086-7/001, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



12/06/2012, publicação da sumula em 22/06/2012) - Considerando a presunção de veracidade do auto de infração em desfavor do recorrente e os termos do art. 333, do CPC, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. - Inexistência de irregularidades no auto de infração. - Preliminares rejeitadas. - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10325110009470001 MG , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2013. Grifo nosso.

No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando a especificação daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto, estando, desta feita, legalmente adequada, embora genérico, o art. 70 da Lei 9.605/1998 ao prever, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". (Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães–TJPA).

Quanto ao documento emitido pela SEMA/PA, não foram identificadas nas licenças emitidas, autorização para supressão de vegetação ou qualquer condicionante, conforme se pode observar pelo documento de fl. 269.

DA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL

Finalmente, quanto à inexistência do dano moral resultado de prejuízos ao meio ambiente, faz-se necessário citar um trecho do voto da douta Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que bem articulou o assunto: Resta extrema de dúvidas que a lesão ambiental causa prejuízo ao meio onde vive o ser humano, exerce suas relações interpessoais. Inevitavelmente, reflexos são gerados sobre seus costumes, cultura, economia, patrimônio, subsistência, modo e qualidade de vida, saúde, dignidade e moral. Destarte, não há como negar que o dano ambiental possa ter efeito extrapatrimonial no âmbito da sociedade, à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, segundo o magistério de Flávio Tartuce, indenizável o dano de caráter extrapatrimonial da coletividade em decorrência dos danos ambientais, ante a proteção constitucional dada ao meio ambiente, caracterizando-o como bem pertencente a todos, bem difuso, visando a sadia qualidade de vida.

A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

Pois bem, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo alusão ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, idealmente considerada, foi prejudicado de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico, já que houve supressão de vegetação de uma área de preservação ambiental.



Sobre a multa diária ou a indenização, caso não seja cumprida a obrigação de fazer, nada a reparar, pois condizente com a situação apresentada.

Em relação aos danos morais coletivos considerando a gravidade da infração cometida; o impacto ambiental; a capacidade econômica do apelante; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental; bem como a destinação do numerário aqui quantificado, observo que o valor arbitrado no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor dos danos morais, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

Belém, 20 de Junho de 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 00016548020138140008
APELANTE: PARÁ PIGMENTOS S/A
ADVOGADO: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECEBEU O AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA, RELATANDO QUE NO DIA 04/02/2010, FOI CONSTATADA A DESTRUIÇÃO DE 4,68202 HÁ DE VEGETAÇÃO NATIVA, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE, O QUE FOI CAUSADO PELA REQUERIDA, COM A FINALIDADE DE DEPOSITAR OS REJEITOS DE SUA ATIVIDADE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A REQUERIDA A RESTAURAR INTEGRALMENTE AS CONDIÇÕES PRIMITIVAS DE VEGETAÇÃO OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), ASSIM COMO O PAGAMENTO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AS PARTES DE PRODUZIREM PROVAS, SEM SUSTENTAÇÃO, POIS TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS ESTÃO DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. NESTE CASO, A PROVA PERICIAL SERIA DESNECESSÁRIA, TENDO EM VISTA QUE DECORREU MAIS DE CINCO ANOS DESDE A ÚLTIMA CONSTATAÇÃO DO EVENTO DEGRADANTE, O QUE CERTAMENTE IMPOSSIBILITA QUALQUER PERÍCIA A SER REALIZADA NO LOCAL. ALÉM DISSO, É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, O IBAMA DISPÕE DE PODER DE POLÍCIA, HAJA VISTA QUE, NO PLANO LEGISLATIVO INFRACONSTITUCIONAL, DUAS NORMAS DEFINEM A SUA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA: A LEI Nº 6.938/81, INSTITUIDORA DA CHAMADA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A LEI Nº 7.735/89, CRIADORA DO IBAMA. PORTANTO, O IBAMA SEMPRE TEVE DESDE SUA ORIGEM, COMPETÊNCIA EXECUTIVA DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, O QUE LHE GARANTE A COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES CAPAZES DE PROVOCAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NÃO HÁ QUALQUER NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO, JÁ QUE AMPARADO EM FORTES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, EIS QUE DETECTADA ÁREA AMBIENTAL, TRANSFORMADA EM DEPÓSITO DE REJEITOS, PELO APELANTE, NÃO HAVENDO QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO, TRAZIDA AOS AUTOS, GOZANDO DE VERACIDADE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO IBAMA. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA; O IMPACTO AMBIENTAL; A CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELANTE; O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA A SERVIR DE TRAVA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL; BEM COMO A DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO AQUI QUANTIFICADO, OBSERVO QUE O VALOR ARBITRADO NO MONTANTE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) É EXCESSIVO, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS, PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Dra. Nadja Nara Cobra Meda, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão ordinária realizada em 20 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA